Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0827851-74.2022.8.19.0205***

APELANTE: ***RUAN DOS SANTOS OLIVEIRA***

APELADO: ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação contra sentença de improcedência em ação proposta para declarar a inexistência de débito, excluir inscrição em cadastro restritivo e obter indenização por danos morais, sob alegação de não ter celebrado o contrato que originou a dívida.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Verificar se: a) - o Réu se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura no contrato; b) - a ausência dessa prova implica a inexigibilidade do débito e a exclusão da restrição; c) - a negativação enseja indenização por dano moral.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o regime da responsabilidade objetiva.*

4. *Impugnada a autenticidade da assinatura, cabia ao Réu provar sua veracidade, inclusive por perícia grafotécnica ou outro meio idôneo.*

5. *O Réu não requereu prova pericial nem produziu prova suficiente para demonstrar a autenticidade da assinatura, limitando-se a requerer depoimento pessoal do Autor.*

6. *Não é suficiente a mera comparação visual pelo julgador para atestar a autenticidade da assinatura impugnada.*

7. *A ausência de prova da contratação impede a exigibilidade do débito e a manutenção da restrição creditícia.*

8. *A existência de outras restrições em nome do Autor, não impugnadas, afasta o nexo causal necessário para a configuração do dano moral.*

9. *Inocorrência de litigância de má-fé.*

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: *CRFB/88, artigo 5º, inciso XXXII; CDC, artigos 6º e 14; CC, artigo 290; CPC, artigos 79, 80, 85, 86, 369, 429, inciso II e 927, inciso III.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Tema 1.061.*

Vistos, relatados e discutidos os autos desta ***Apelação Cível***, que tem como Apelante ***RUAN DOS SANTOS OLIVEIRA*** e como Apelado ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO*****,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO DUTRA:9700 Assinado em 03/10/2026 20:29:42
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso.

Relatório

RUAN DOS SANTOS OLIVEIRA propôs ação em face de ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO*** alegando que teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito por débito no valor de R$1.377,37, oriundo de contrato que não celebrou, sem prévia notificação. Pretende a declaração de inexistência do débito, a exclusão da negativação e o pagamento de indenização por danos morais. **Contestação** defendendo a existência da dívida, oriunda de contrato celebrado com instituição financeira, posteriormente cedido ao fundo Réu, bem como a regularidade da cessão de crédito e da negativação (id. 60665387). **Sentença** de improcedência impondo ao Autor o pagamento das custas e honorários de 10% o valor da causa, observada a gratuidade (id. 207545870). **Apelação do Autor** sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a incidência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.061) quanto à necessidade de comprovação da autenticidade da assinatura pela Ré, mediante prova pericial, a qual não foi produzida (id. 201361086). **Contrarrazões** (id. 236415410).

É o relatório.

Admissibilidade

O recurso de apelação interposto contra a sentença da 6ª Vara Cível Regional de Campo Grande é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Fundamentação

A sentença concluiu:

"(...) POR TODO O EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, CPC/2015, E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbo Eletrônico

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.
CONDENO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §2º, CPC, SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. (...)"

1. Delimitação da controvérsia.

A controvérsia devolvida a esta instância consiste em definir se: a) - o Réu se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura aposta no contrato que embasa a cobrança e a restrição creditícia impugnadas; b) - não o tendo feito, deve ser declarada a inexigibilidade da dívida; c) - a negativação discutida enseja reparação moral, à vista da existência de outras restrições em nome do Autor.

2. Regime jurídico aplicável e ônus da prova.

A relação jurídica discutida nos autos é de consumo, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. O Autor figura como destinatário final do serviço financeiro; o Réu, embora cessionário, atua na cadeia de fornecimento ao adquirir carteiras de crédito inadimplido e promover sua cobrança, inclusive com inscrição em cadastros restritivos, submetendo-se, portanto, ao regime da responsabilidade objetiva previsto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, além das regras gerais de responsabilidade consumerista, o caso é regido, de modo específico, pelas normas processuais atinentes à impugnação de autenticidade documental.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil assim dispõe:
ART. 429. INCUMBE O ÔNUS DA PROVA QUANDO:
(...)
II - SE TRATAR DE IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE, À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO.

A matéria se encontra submetida à orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.061, segundo a qual, impugnada pelo consumidor a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado pela instituição demandada, recai sobre esta o ônus de provar a autenticidade do documento, nos termos dos artigos 6º, 369 e 429, inciso II, do Código de Processo Civ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de precedente qualificado de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável à hipótese, ainda que o Réu não seja a instituição financeira originária, mas sim cessionário do crédito. Isso porque a regra processual do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil incide sobre quem produz o documento em juízo para lastrear sua pretensão resistiva.

No caso concreto, foi precisamente isso o que ocorreu: o Réu instruiu a contestação com o contrato cuja assinatura foi impugnada pelo Autor (id. 60667702), assumindo, por consequência, o encargo de demonstrar sua autenticidade.

3. Relevância da decisão saneadora e insuficiência da prova produzida pelo Réu.

O próprio Juízo de origem, em despacho específico, reconheceu a centralidade da controvérsia sobre a assinatura e expressamente registrou a incidência do entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.846.649/MA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assinalando que, *"nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos"* (id. 114278255).

Ainda assim, ao especificar provas, o Réu se limitou a requerer o depoimento pessoal do Autor (id. 115345171), nada postulando quanto à produção de prova pericial grafotécnica, meio probatório naturalmente adequado para a elucidação da controvérsia instaurada.

O pedido de prova oral veio a ser indeferido por decisão posterior, que reputou desnecessária a colheita do depoimento pessoal do Autor, determinando o retorno dos autos para sentença (id. 172444909).

Desse modo, ao tempo do julgamento, o Réu já havia sido cientificado de que: a) - a assinatura havia sido expressamente impugnada; b) - incumbia-lhe provar a autenticidade documental; c) - a via tecnicamente mais adequada para fazê-lo seria a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

perícia grafotécnica ou outro meio equivalente. Mesmo assim, permaneceu inerte quanto à prova técnica necessária.

Essa circunstância possui relevo decisivo.

O Autor não se limitou a uma negativa genérica; ao contrário, contestou especificamente a autenticidade da assinatura do instrumento que embasaria a origem do débito. A partir de então, a cópia contratual perdeu aptidão probatória autônoma bastante para, por si só, demonstrar a contratação, exigindo-se da parte que a produziu a comprovação positiva de sua autenticidade.

4. Inadequação da fundamentação da sentença quanto à contratação.

A sentença recorrida, embora reconheça que a controvérsia envolve a contratação negada, entendeu suficiente a documentação juntada pelo Réu, afirmando, em essência, que o contrato exibiria assinatura "bastante semelhante" àquela constante do documento de identificação apresentado com a inicial, o que demonstraria a voluntariedade do Autor na assunção da obrigação (id. 193328098).

Entretanto, a aferição da autenticidade de assinatura impugnada não pode repousar em mera comparação visual realizada subjetivamente pelo julgador, sobretudo quando já havia nos autos decisão saneadora reconhecendo expressamente o ônus técnico-probatório do Réu e apontando a perícia grafotécnica como meio adequado de demonstração.

A prova da autenticidade deve ser objetiva, controlável e submetida ao contraditório técnico.

Não se mostra suficiente o juízo intuitivo acerca da similitude gráfica entre assinaturas, porquanto essa inferência, sem apoio pericial, não supre a exigência do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, nem atende ao padrão probatório estabelecido pelo Tema 1.061, do Superior Tribunal de Justiça.

Em outras palavras, a sentença acabou por deslocar, em prejuízo do consumidor, o ônus que a lei e o precedente vinculante expressamente impõem ao Ré

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Também não alteram tal conclusão as alegações defensivas relativas à cessão de crédito, à regularidade abstrata da operação ou à prescindibilidade da notificação do devedor, nos moldes do artigo 290, do Código Civil.

Com efeito, ainda que se admita que a falta de notificação da cessão não invalide a transferência do crédito nem impeça, em tese, sua cobrança pelo cessionário, essa premissa somente tem utilidade quando previamente demonstrada a própria existência do crédito cedido em face do devedor indicado.

Aqui reside o ponto nuclear do caso concreto: o que falta nos autos não é prova da cessão em si, mas prova idônea de que a dívida efetivamente nasceu de contratação celebrada pelo Autor. Sem essa demonstração, a cessão permanece juridicamente ineficaz em relação ao Autor.

5. Consequências da não comprovação da autenticidade da assinatura.

Diante da impugnação específica formulada na réplica (id. 76832648), e da ausência de prova apta a demonstrar a autenticidade do contrato apresentado na contestação (ids. 60667702), impõe-se reconhecer que o Réu não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ele recaía.

Essa conclusão conduz, no caso concreto, à reforma parcial da sentença para declarar a inexigibilidade da dívida cobrada em nome do Autor, referente ao contrato nº C264282645383108, posteriormente indicado pelo Réu sob numeração interna diversa.

Não se está, com isso, afirmando positivamente a ocorrência de fraude materialmente comprovada; afirma-se, isto sim, que, à luz das regras de distribuição do ônus da prova e do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, o Réu não demonstrou, de forma bastante, que o contrato foi efetivamente celebrado pelo Autor.

Nessa linha, a providência adequada é: a) - declarar a inexistência da obrigação do Autor fundada no contrato impugnado; b) - determinar, por consequência, a inexigibilidade da dívida correspondente; c) - impor ao Réu a baixa de eventual anotação restritiva especificamente vinculada a esse débito, caso ainda subsistente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

6. Danos morais. Existência de outras restrições em nome do autor. Improcedência do pedido indenizatório.

Diversa é a solução quanto ao pedido de compensação por danos morais. Embora a inexigibilidade do débito deva ser reconhecida, os autos revelam circunstância específica que afasta, na hipótese, o dever de indenizar.

A própria sentença registrou, com base nos documentos de consulta ao SPC (id. 60667704), que havia outras inscrições restritivas em nome do Autor. Tal dado não foi impugnado especificamente no curso do processo e no presente recurso pelo Autor, inexistindo demonstração de que as demais restrições também seriam indevidas.

Assim, ainda que se conclua pela inexigibilidade do débito objeto desta ação, não há base segura para afirmar que a específica anotação questionada foi, isoladamente, a causa eficiente do dano moral alegado.

Portanto, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida não conduz automaticamente à procedência do pedido moral. No caso concreto, diante da coexistência de outras restrições em nome do Autor, a solução juridicamente mais adequada é a improcedência do pedido de danos morais, preservando-se, contudo, a tutela declaratória e desconstitutiva em relação ao débito impugnado.

7. Litigância de má-fé.

A alegação de litigância de má-fé deduzida pelo Réu em contestação e reiterada em contrarrazões não merece acolhimento. A controvérsia instaurada era real e juridicamente relevante. Houve impugnação específica da assinatura, debate sobre a suficiência do acervo probatório e invocação de tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta qualquer conclusão no sentido de dolo processual ou uso abusivo da jurisdição.

A improcedência parcial das pretensões, ou mesmo a improcedência integral em primeiro grau, não transforma o exercício do direito de ação ou de recorrer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

em conduta temerária. Ausentes elementos concretos demonstrativos das hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, do Código de Processo Civil, descabe a aplicação de penalidade por má-fé processual.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso para:

a) - reconhecer a inexistência de relação jurídica válida entre as partes e declarar a inexigibilidade do débito imputado ao Autor;

b) - determinar a exclusão de eventual anotação restritiva vinculada ao referido débito, caso ainda existente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo de origem ou adoção do resultado prático equivalente;

c) - manter, no mais, a sentença recorrida, especialmente quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais;

d) - redistribuir os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 86, do Código de Processo Civil, ficando cada parte responsável pelo pagamento de metade das custas processuais e da integralidade dos honorários advocatícios parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada, quanto ao Autor, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade a que faz jus.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ